



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

Processo: TC-004920.989.23-3

Câmara Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2023.

Presidente: Marcelo Ferreira da Silva.

Advogado(s): Glauco Sérgio Pedrassolli (OAB/SP nº 279.978).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 23.611 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 437.098,78 = 8,74% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, caput):** 2,85% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 56,75% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal (LRF, artigo 20, III):** 1,65% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Marcelo Ferreira da Silva, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, ademais, o envio de cópia do referido voto ao Ministério Público Estadual, em atendimento à solicitação subscrita no âmbito do Expediente TC-011395.989.24-7.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

C.CCM-35